



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 16041/2021

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Estabelece a reserva de, no mínimo, 7% (sete por cento) do total das vagas de estacionamento e garante, no mínimo, 1 (uma) vaga de estacionamento em locais de uso público ou privado, como supermercados, *shoppings*, hospitais, cemitérios, universidades, clínicas, estádios e outros locais semelhantes, para veículos conduzidos por pessoas idosas ou com deficiência ou que as transportem, desde que devidamente identificados.

Art. 1.º Fica estabelecida a reserva de, no mínimo, 7% (sete por cento) do total das vagas de estacionamento e garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga de estacionamento em locais de uso público ou privado, como supermercados, *shoppings*, hospitais, cemitérios, universidades, clínicas, estádios e outros locais semelhantes, no Município de Maringá, para veículos conduzidos por pessoas idosas ou com deficiência ou que as transportem, desde que devidamente identificados, posicionadas de modo a garantir-lhes maior comodidade e acesso.

§ 1.º As vagas reservadas para veículos conduzidos por pessoa idosa ou com deficiência deverão localizar-se próximas dos acessos aos locais referidos no *caput* deste artigo.

§ 2.º Ficam estabelecidas as reservas percentuais, por público, conforme determinam as legislações, códigos e resoluções federais vigentes:

I - de 5% (cinco por cento) para as pessoas idosas;

II - de 2% (dois por cento) para as pessoas com deficiência.

§ 3.º As vagas reservadas para veículos conduzidos por pessoas idosas ou com deficiência deverão ser identificadas por sinalização horizontal e sinalização vertical com placas, sinais e símbolos específicos.

§ 4.º A responsabilidade da instalação das sinalizações referidas no § 3.º deste artigo é da empresa e de seu proprietário, em acordo com o disposto no § 3.º do art. 80 da Lei Federal n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

§ 5.º A sinalização horizontal referida no § 3.º deste artigo deverá seguir o padrão estabelecido pela Lei Federal n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e as resoluções vigentes.

§ 6.º A sinalização vertical referida no § 3.º deste artigo deverá seguir o padrão R-6b, conforme o disposto na Resolução n. 160, de 22 de abril de 2004, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e conter os seguintes dizeres:

I - vaga de uso exclusivo para idosos, sendo esta a destinação de público;

II - vaga de uso exclusivo por pessoas com deficiência, sendo esta a especificação de uso.

Art. 2.º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - notificação para regularização em 30 (trinta) dias;

II - multa com valores entre R\$ 100 (cem reais) e R\$ 5.000 (cinco mil reais), reajustados conforme a inflação anual, em caso de primeira reincidência, de acordo com especificação pelo porte do estabelecimento a ser regulamentada pelo Poder Executivo;

III - interdição do estabelecimento até a regularização da situação, com base no disposto nesta Lei, em caso de segunda reincidência;

IV - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, em caso de terceira reincidência.

Art. 3.º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogadas as Leis n. 6.725/2004 e n. 8.546/2010.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 03 de agosto de 2021.

MANOEL ÁLVARES SOBRINHO
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Álvares Sobrinho, Vereador**, em 05/08/2021, às 08:59, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0224957** e o código CRC **940B36AE**.